

**Processo nº** 3170/2019 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Exercício financeiro:** 2018

**Entidade:** Município de Senador La Roque/MA

**Responsável:** Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), CPF nº 436.126.013-34,

**Procuradores constituídos:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Senador La Roque/MA, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 76/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o **Parecer nº 3749/2022-GPROC3/PHAR** do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito de Senador La Roque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos dos arts. 1º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2147/2022, NUFIS/LIDER11, a seguir:

a.1) Despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em Lei Complementar. O Município de Senador La Roque demonstrou ter aplicado 65,01% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício de 2018, descumpriu o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 4.4 do Relatório de Instrução n.º 2147/2022;

a.2) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.089.658,56, que corresponde ao percentual de 7,02%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.086.598,57, em reais representa o valor de R\$ 3.059,99. Assim, remanesce a ocorrência referente ao repasse do Poder Executivo à Câmara Municipal ultrapassar o limite constitucional (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Seção 4, item 4.8, do Relatório Instrução n.º 2147/2022;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Senador La Roque/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 5114/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 12 de junho de 2025 às 11:26:32

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 16 de junho de 2025 às 15:08:25

Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Em 23 de junho de 2025 às 16:17:15